

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 556-A, DE 2002, DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 54 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", CONCEDENDO AOS SERINGUEIROS (SOLDADOS DA BORRACHA) OS MESMOS DIREITOS CONCEDIDOS AOS EX-COMBATENTES: APOSENTADORIA ESPECIAL, PENSÃO ESPECIAL, DENTRE OUTROS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 556-A, DE 2002

Dá nova redação ao art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 556-A, de 2002, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, propõe que os seringueiros recrutados na forma do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, tenham a garantia dos mesmos direitos concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial pelo art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Em sua Justificação, a autora alega que esses seringueiros estão vivendo de forma quase miserável, sem terem reconhecidos de forma realmente merecedora os seus atos de heroísmo. Acrescenta, ainda,

que se embrenharam na selva amazônica em momento adverso e contribuíram efetivamente para a vitória das tropas aliadas, mesmo sem estar no fronte de batalha e, portanto, não há justificativa para o tratamento diferenciado concedido a esses soldados da borracha, em relação àquele assegurado aos ex-combatentes.

A proposta sob exame passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que entendeu, por unanimidade, em 2 de maio de 2007, nos termos do parecer do Relator, Deputado Flávio Dino, estarem presentes os requisitos constitucionais e regimentais para sua admissão ao debate parlamentar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Especial.

O tema foi analisado por esta Comissão Especial, baseado em pesquisas históricas e informações oficiais prestadas pelos órgãos governamentais competentes. As pesquisas indicam que as condições enfrentadas por esses trabalhadores para exploração da borracha na selva amazônica foram extremamente adversas, ocasionando milhares de mortes.

Constatamos, ainda, que, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, foi editado o Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, que autorizava a elaboração de um plano a assistência aos trabalhadores da borracha. Segundo o parágrafo único do art. 1º do referido Decreto-Lei, o plano deveria ser elaborado imediatamente, mas não houve legislação posterior nesse sentido, bem como não foi localizado qualquer plano elaborado na esfera administrativa. Essa informação foi confirmada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Ofício nº 2.197/2009/GM/MTE, de 5 de novembro de 2009.

Apenas a partir da Constituição Federal de 1988 é que os seringueiros passaram a ter algum direito assegurado por Lei, qual seja: pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais, sem direito a abono anual.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Proposta de Emenda à Constituição em exame tem como objetivo assegurar melhores condições de vida para os trabalhadores da borracha, que extraíram essa matéria-prima para suprir a demanda da Segunda Guerra Mundial, reconhecendo, assim, a importância dos serviços prestados por esses seringueiros.

Para tanto, propõe que lhes sejam estendidos os mesmos direitos assegurados aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, quais sejam: (i) aproveitamento no serviço público, sem concurso, com estabilidade; (ii) pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente; (iii) em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente; (iv) assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; (v) aposentadoria integral aos 25 anos de serviço; e (vi) prioridade na aquisição da casa própria.

Para análise da justiça da medida pretendida, qual seja, equiparação do seringueiro da borracha ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, partimos da denominação “Soldado da Borracha”, que a sociedade lhe atribuiu.

Não conseguimos localizar na história brasileira nenhum outro grupo de trabalhadores que tenha recebido o título de Soldado pela sociedade, o que nos leva a refletir que, de fato, suas atividades ultrapassaram o plano civil e se aproximaram do plano militar.

Após essa reflexão, apresentamos a seguir o histórico da origem e destino desses Soldados da Borracha, que nos orientou a apresentar, definitivamente, parecer favorável à aprovação dessa justa Proposta de Emenda à Constituição.

ORIGEM

Em plena Segunda Guerra Mundial, os japoneses cortaram o fornecimento de borracha para os Estados Unidos. Dessa forma, as atenções do governo americano se voltaram para a Amazônia. Para obter a borracha necessária à continuidade das operações bélicas, as autoridades brasileiras e americanas assinaram acordo no qual ficou estabelecido que o

governo americano faria investimentos na produção de borracha amazônica e, em contrapartida, o governo brasileiro seria responsável por encaminhar a mão-de-obra necessária aos seringais.

Primeiramente, citamos a edição do Decreto-Lei nº 5.225, de 1º de fevereiro de 1943, que dispõe sobre a situação militar dos trabalhadores nacionais encaminhados para a extração e exploração de borracha no vale amazônico, e dá outras providências. Conforme reconhecido pelo preâmbulo dessa norma, “a produção da borracha é essencial ao esforço de guerra e à defesa militar do país”, razão pela qual o art. 1º assim dispõe:

“Art. 1º Os trabalhadores nacionais encaminhados ao vale amazônico para a extração e exploração da borracha e os que já ali estiverem trabalhando, devidamente contratados, nessas atividades, são considerados de incorporação adiada até a terminação do contrato de trabalho, ou enquanto se dedicarem àquelas atividades.”

Diante do texto do referido Decreto, podemos extrair as seguintes conclusões: (i) a produção da borracha estava de fato voltada para o esforço de guerra, conforme justificativa contida no próprio preâmbulo; e (ii) o adiamento à incorporação às forças armadas era, de certa forma, um mecanismo de pressão para que milhares de trabalhadores deixassem suas casas em direção à floresta amazônica para extração da borracha.

Em seguida foi editado o Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, convocando seringueiros para trabalhar na Amazônia, em face do acordo firmado pelo governo brasileiro e americano. A partir desse normativo, diante do compromisso firmado com o governo americano, foram enviados cerca de 60 mil trabalhadores para a região.

Considerando que o número de pessoas que se alistava voluntariamente era reduzido, diante das pretensões americanas, o governo brasileiro, por meio do Serviço de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia – SEMTA, convocou padres, médicos e professores para o recrutamento de todos os homens aptos a realizar a extração da borracha na Amazônia, mediante promessas que não foram cumpridas.

Quando essas promessas não surtiam efeito, restava o recurso do recrutamento forçado de jovens. Dessa forma, a mobilização de

trabalhadores para a Amazônia foi revestida por toda a força coercitiva que os tempos de guerra possibilitavam.

Enfim, a muitas famílias do sertão nordestino foram oferecidas somente duas opções: ou seus filhos partiam para os seringais como soldados da borracha ou então deveriam seguir para o fronte de batalha na Europa.

DESTINO

Conforme dados apresentados no Portal Amazônia, no artigo intitulado “Soldados da Borracha”, de um lado, cerca da metade dos seringueiros enviados à Amazônia, ou seja 30 mil trabalhadores, pereceram de doenças como malária, das péssimas condições de alimentação na selva e mesmo em face de assassinatos cometidos pelos próprios donos dos seringais.

De outro lado, dos 20 mil soldados brasileiros, militares e civis convocados para lutar nas frentes de batalha na Itália, 454 morreram. Ao terminarem as operações bélicas, esses soldados, tanto os civis quanto os militares que se licenciaram do serviço ativo e retornaram à vida civil, receberam a denominação de ex-combatentes.

Depreende-se, portanto, que a atividade desempenhada pelos soldados da borracha oferecia um risco de vida até mesmo superior ao dos soldados enviados para o fronte de batalha. Não obstante, o tratamento concedido pelo governo brasileiro a esses trabalhadores é bastante desigual.

A primeira norma editada para assegurar direitos aos ex-combatentes foi a Lei nº 1.147, de 25 de junho de 1950, que estabeleceu, entre outras medidas, facilidades para aquisição da casa própria e doação de terrenos pela União. Em seguida, a Constituição Federal de 1967, assegurou-lhes aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, aposentadoria integral aos 25 anos de serviço efetivo, assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, entre outros direitos. Na Constituição Federal de 1988 foram mantidas as garantias da Constituição anterior e acrescidos os seguintes direitos: (i) pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente, transferível ao dependente e (ii) prioridade na aquisição da casa própria.

Apenas a partir da Constituição Federal de 1988 é que os soldados da borracha passaram a ter algum direito assegurado por Lei, qual seja: recebimento de pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos, transferível ao dependente carente, e sem abono anual, conforme art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Antes da Constituição Federal de 1988, havia sido editado o Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, logo após o término da segunda guerra mundial, que autorizava a elaboração de um plano de assistência aos trabalhadores da borracha. Segundo o parágrafo único do art. 1º do referido Decreto-Lei, o plano deveria ser elaborado imediatamente. No entanto, conforme já citado no relatório, esse plano nunca foi criado.

O destino desses trabalhadores, portanto, foi lamentável: metade pereceu na selva amazônica; muitos que lá ficaram nem sequer foram avisados do término da guerra; os sobreviventes não tiveram qualquer apoio governamental para retorno à sua cidade de origem; esses trabalhadores viveram em condições miseráveis durante muitos anos; e, quando, finalmente, o legislador decidiu ampará-los, manteve uma distinção substancial em relação aos que lutaram no fronte de batalha, com menor risco de vida.

Aos ex-combatentes foi assegurada incorporação ao serviço público sem concurso, pensão especial, aposentadoria aos 25 anos de serviço, prioridade na aquisição da casa própria, assistência médica, hospitalar e educacional gratuita

Em especial, o que gera maior desvantagem para os soldados da borracha é o fato de perceberem uma pensão no valor correspondente a dois salários mínimos, hoje de R\$ 930,00, enquanto os ex-combatentes têm assegurado pensão equivalente à de segundo-tenente, valor atual de R\$ 4.143,00. Ademais, esses últimos percebem o abono anual, ou seja, décimo terceiro salário, enquanto os soldados da borracha não têm esse direito.

Pelo alto índice de mortalidade que se verificou entre esses trabalhadores, reportado em cerca da metade do contingente que foi enviado à selva para extração da borracha, é inegável que o risco a que se submeteram é semelhante ao do soldado que foi para o fronte de batalha na Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, como medida de justiça e reconhecimento dos importantes serviços prestados por esses trabalhadores,

devemos assegurar aos que ainda sobrevivem, melhores condições de vida, mediante aumento no valor da pensão que recebem para o valor correspondente a sete salários mínimos, com direito a abono anual.

Em relação às demais garantias, cabe registrar que, ainda que sejam estendidos o aproveitamento no serviço público, sem concurso, e aposentadoria aos 25 anos de serviço, tais direitos não poderão mais ser exercidos pelos soldados da borracha, pois, certamente os que sobreviveram têm hoje mais de 70 anos de idade.

Diante da ineficácia nos dias atuais da equiparação do soldado da borracha com o ex-combatente, sugerimos que seja preservado grande parte do texto original do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo a vinculação do benefício em números de salário mínimos, mas aumentando o valor da pensão com garantia de abono anual. A vinculação ao salário mínimo justifica-se pelo fato da referida pensão ser paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério da Previdência Social, e não pelo Ministério da Defesa, como é o caso da pensão especial de ex-combatente.

Pelo exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 556-A, de 2002, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

2009_17720_271m

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 556-A, DE 2002, DA SRA. VANESSA GRAZZIOTIN, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 54 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", CONCEDENDO AOS SERINGUEIROS (SOLDADOS DA BORRACHA) OS MESMOS DIREITOS CONCEDIDOS AOS EX-COMBATENTES: APOSENTADORIA ESPECIAL, PENSÃO ESPECIAL, DENTRE OUTROS

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 556-A, DE 2002**

Dá nova redação ao *caput* do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de sete salários mínimos, com direito a abono anual de mesmo valor.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2009 .

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora